



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000300956

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1038169-96.2024.8.26.0002, da Comarca de São Paulo, em que é apelante SAMARA DA SILVA PINTO, é apelada TELEFÔNICA BRASIL S.A.

ACORDAM, em 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U. Compareceu para sustentar oralmente, a Dra. Isabela Vasconcelos de Souza", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente), LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL E PENNA MACHADO.

São Paulo, 26 de março de 2025

CARLOS ABRÃO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

VOTO Nº 75683 (Processo Digital)

Apelação nº 1038169-96.2024.8.26.0002

Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível do F. R. Santo Amaro)

Apelante: **SAMARA DA SILVA PINTO**

Apelado: **TELEFÔNICA BRASIL S.A**

Juiz sentenciante: Fabricio Stendard

APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE C.C. INDENIZATÓRIA - SENTENÇA DE EXTINÇÃO - INICIAL INDEFERIDA - RECURSO - GRATUIDADE DENEGADA, DETERMINADO O RECOLHIMENTO DAS CUSTAS INICIAIS - AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO OPORTUNA OU DE ATENDIMENTO - EXTINÇÃO QUE ERA DE RIGOR - INVIÁVEL TENTATIVA DE DISCUTIR A MATÉRIA NESTA SEDE, CARACTERIZADA A PRECLUSÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Cuida-se de apelo tirado contra a r. sentença prolatada de fls. 156, extinguindo a ação sem resolução do mérito, indeferida a inicial, artigos 321, parágrafo único, 330, IV, e 485, I, do CPC, de relatório adotado.

Nas razões recursais, a autora afirma ter comprovado o preenchimento dos requisitos para a gratuidade, afirma regularidade da procuração, assevera inexistência de relação jurídica entre as partes, diz ter juntado a documentação necessária ao ajuizamento da ação, alega ter experimentado danos morais indenizáveis, pugna reforma, aguarda provimento (fls. 159/198).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Recurso tempestivo, sem preparo.

Regularmente processado.

Contrarrazões (fls. 205/211).

Houve remessa.

É O RELATÓRIO.

O recurso não comporta conhecimento.

Com efeito, a demanda foi extinta pelo não recolhimento das custas iniciais, após o indeferimento da gratuidade, em razão da não apresentação da documentação exigida pelo juízo para análise da propalada hipossuficiência.

Tal decisão não foi objeto de recurso próprio, de modo que não há como se rediscutir o tema, caracterizada a preclusão.

Assim, forçosa a extinção da demanda, indeferida a



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

inicial, devendo ser preservada a r. sentença.

De mais a mais, o recurso sequer veio acompanhado do preparo, sendo absurda, diante do cenário desenhado, a renovação, tardia, do pleito de gratuidade.

Dessarte, mantém-se hígida a r. sentença e, uma vez angularizada a relação jurídico-processual, deverá a autora arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

Anote-se não caber ao julgador rebater todos os argumentos e raciocínios expendidos pela parte, bastando a fundamentação de sua decisão, em atenção ao princípio do devido processo legal.

Nessa linha, a jurisprudência do STJ:

“Não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução.”

(REsp nº 1.817.453/BA, Rel. Min. Herman Benjamin, 2ª Turma, julgado em 25/06/2019).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

“Consoante jurisprudência desta Corte Superior, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio.

Nesse sentido, são os seguintes precedentes: AgRg no AREsp n. 55.751/RS, Terceira Turma, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 14.6.2013; AgRg no REsp n. 1.311.126/RJ, Primeira Turma, Relator o Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, DJe 22.5.2013; REsp n. 1244950/RJ, Terceira Turma, Relator o Ministro Sidnei Beneti, DJe 19.12.2012; e EDcl no AgRg nos EREsp n. 934.728/AL, Corte Especial, Relator o Ministro Luiz Fux, DJe 29.10.2009.

Vale ressaltar, ainda, que não se pode confundir decisão contrária ao interesse da parte com ausência de fundamentação ou negativa de prestação jurisdicional.”

(Agravo em Recurso Especial nº 1.335.032/RS, Rel. Min. Marco Buzzi, decisão monocrática publicada no DJe de 23.09.2019)

Ficam advertidas as partes em litígio que, na hipótese de recurso infundado ou manifestamente incabível, estarão sujeitas às sanções correlatas.

Isto posto, pelo meu voto, **NÃO CONHEÇO** do recurso, condenando a autora a arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da causa.

CARLOS HENRIQUE ABRÃO
Relator